



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10845.720373/2010-01
Recurso De Ofício
Acórdão n° 2202-005.585 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício, com efeito devolutivo — autorizado nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto, pela autoridade julgadora *a quo*, mediante simples declaração (e-fls. 319 e 328) na própria decisão de primeira instância (e-fls. 318/328), consubstanciado no Acórdão n.º 04-27.588, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE), prolatado em sessão de 05/03/2012, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 224/240), reduzindo o imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 1.222.857,71 para R\$ 1.139,58, além de reduzir proporcionalmente a multa de ofício de 75% aplicada, tendo por interessado o contribuinte qualificado nos fólios processuais, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2007

Área de Preservação Permanente – APP

Para efeitos tributários, especialmente isenção, Área de Preservação Permanente – APP são as áreas assim definidas pelo só efeito do Código Florestal, bem como as demais áreas declaradas como tal por Ato do Poder Público e desde que tomadas as demais providências de regularização.

Área de Proteção Ambiental – APA

A exploração em Áreas de Proteção Ambiental - APA tem especial controle pelos órgãos ambientais. Porém, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR; somente para as Áreas de Preservação Permanente – APP nela contidas, e desde que cumpridas as demais exigências legais, se concederá a exclusão tributária.

Área isenta – Floresta Nativa – Erro no preenchimento de declarações

É possível rever o lançamento, restabelecendo a glosa de área isenta, se comprovada a existência e regularização da mesma na dimensão declarada, mas, que foi informada sem a correta especificação, configurando erro no preenchimento das declarações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

A essência e as circunstâncias do lançamento, para fatos geradores ocorridos no exercício de 2007, referente ao ITR, Declaração n.º 08.37664.90, NIRF 3.196.791-4, Código do Imóvel no INCRA 64106532358-66, com notificação de lançamento n.º 08106/00009/2010, lavrada em 16/11/2010 (e-fl. 02), integrada com suas peças complementares (e-fls. 03/08), notificado o contribuinte em 19/11/2010 (e-fl. 220), tendo o início da ação fiscal ocorrido em 24/03/2010 (e-fl. 15), foram bem delineadas e sumariadas no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 318/328), pelo que passo a adotá-lo:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR – DITR/2007, no valor total de R\$ 2.638.163,46, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 3.196.791-4, com Área Total – ATI de 19.802,4 ha, denominado: Juquiá Travessão Cachoeira Comprida, localizado no município de Miracatu/SP, conforme Notificação de Lançamento – NL de fls. 01 e 07 [e-fls. 2 e 8], cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02 a 05 e 07 [e-fls. 3 a 6 e 8].

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2006 e 2007, especialmente a Área de Preservação Permanente – APP com

19.790,3 ha, praticamente a totalidade do imóvel, e o Valor da Terra Nua – VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 12 e 13 [e-fls. 13 e 14]. Entre os mesmos constam: Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2.º, da Lei n.º 4.771/1965 – Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Certidão do Órgão Público competente, em caso de o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3.º do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou e; Laudo Técnico de Avaliação elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas – NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros.

Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor informado na DITR pelo constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT.

Após diversos pedidos de prorrogação de prazo concedidos, fls. 16 a 20 [e-fls. 17 a 21] e 22 a 26 [e-fls. 23 a 27], com a carta de fl. 21 [e-fl. 22] foi encaminhada a documentação de fls. 22 a 214 [e-fls. 23 a 217], composta por: cópia da primeira solicitação de prorrogação de prazo; documentos constitutivos da empresa; procuração; documentos de identificação dos procuradores; o Termo de Intimação; DITR/2006 e 2007; Matrículas do imóvel; contrato de concessão, firmado pela interessada junto com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; ADA/1998/2006 e 2007; cópia do ofício e de informação técnica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA em resposta à solicitação da interessada, informando da localização do imóvel na APA, com o esclarecimento de que, com base na Lei Federal n.º 9.985/2000, a mesma deverá, ainda, dispor de um Plano de Manejo e que até a data da informação não havia normas específicas da APA; Decreto Estadual da APA da Serra do Mar; Levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo; laudo de avaliação e seus anexos; ART; entre outros.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade fiscal, através de longa explanação, tratou da intimação, dos documentos encaminhados e da análise dos mesmos. Foi explicado, entre outros assuntos, que o fato de o imóvel estar localizado em APA, por si só, não dá direito à isenção. Das informações da SEMA observou que trata da localização da propriedade na APA da Serra do Mar, com a maior parte em Zona de Vida Silvestre, esclarecendo que a legislação relativa ao sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza – SNUC prevê que para a consideração de tais unidades deverá contar com Plano de Manejo, Conselho Consultivo, zoneamento da área, entre outros, sendo que no documento encaminhado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente em resposta a solicitação consta, entre outros esclarecimentos, que a APA em foco não dispõe, ainda, do Plano de Manejo e nem de normas específicas. Esclareceu dos tipos de áreas que o sujeito passivo tem direito à exclusão da tributação de acordo com a legislação vigente. No Laudo Técnico apresentado foi atestada a existência de 8.585,24 ha de APP, especificadas conforme artigo 2.º, do Código Florestal, porém, no Quadro Resumo do laudo, desse total de APP 454,5 ha seriam Áreas Alagadas para constituição de reservatório de usina hidrelétrica. Foi explicado, também, a respeito da vigência da lei que trata da isenção de Área Alagada para constituição de usinas hidrelétricas, bem como da não informação na DITR e no ADA da Área Coberta com Floresta Nativa.

Com relação ao VTN foi aceito o valor constante do Laudo Técnico de Avaliação apresentado, por estar de acordo com a norma da ABNT e estar acompanhado de ART.

Com base nessa e outras explicações foi glosada, parcialmente, a APP, sendo aceita a parte comprovada de acordo com o Código Florestal. Quanto ao VTN, o mesmo foi alterado com base no laudo apresentado.

Procedidas essas alterações bem como dos demais dados consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 19/11/2010, sexta-feira, fl. 306 [e-fl. 314], Volume II.

Da Impugnação ao lançamento

O contencioso administrativo teve início com a impugnação efetivada pelo recorrente, em 20/12/2010 (e-fls. 224/240), a qual delimitou os contornos da lide. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 318/328), pelo que peço vênia para reproduzir:

Foi apresentada impugnação em 20/12/2010, segunda-feira, fls. 220 a 236 [e-fls. 224 a 240], Volume II, na qual, após tratar Dos Fatos, explicando das características e localização do imóvel, da APA da Serra do Mar, da legislação das áreas de proteção, dos documentos encaminhados em atendimento à intimação, do lançamento, entre outros, a impugnante apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

Da Nulidade do Auto de Infração por inobservância do Laudo Técnico de Caracterização Ambiental

Disse que o lançamento se encontraria eivado de nulidade insanável, o que, consequentemente, demanda cancelamento integral.

Mencionou partes da descrição dos fatos da NL que tratam dos documentos apresentados, Laudo e informação da SEMA, e que atestam a localização da propriedade na APA da Serra do Mar, para dizer que foram, simplesmente, desconsiderados pela Autoridade Administrativa, em evidente desrespeito ao princípio da verdade material.

Reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes que trata do referido princípio para considerar Área de Reserva Legal – ARL, constante de laudo e de averbação na matrícula.

Da Área de Preservação Permanente – APA da Serra do Mar e o direito de isenção do ITR

Sob este título, em mais de nove laudas se aprofundou na discordância quanto à desconsideração de parte da APP do imóvel, que está localizado na APA da Serra do Mar. Reproduziu legislações e jurisprudência atinentes. Observou das limitações impostas à utilização de propriedades localizadas na APA. Mencionou da não necessidade de prévia comprovação das áreas em pautas declaradas. Explanou sobre a legislação de criação da APA e do SNUC. Discordou da exigência de plano de manejo como condição para o reconhecimento da APP. Observou da apresentação do laudo que atesta a APA equivalente à APP, sendo incontestes a possibilidade de exclusão desta área para apuração do ITR e que caberia à autoridade administrativa comprovar que houve falsidade nos documentos apresentados. Após outros assuntos concluiu pela improcedência da autuação.

Da impossibilidade de alteração dos dados declarados pelo contribuinte

Mencionou que toda a área da APA da Serra do Mar fora devidamente declarada na DITR e no ADA, sendo isenta do ITR por se enquadrar como APP, embasando esta afirmação no laudo técnico apresentado.

Discordou da glosa das demais áreas em virtude de não constarem discriminadas na DITR e no ADA, mas, integralmente como APP e que a Área Alagada para reservatório de usinas elétricas, seria isenta apenas a partir de 2009.

Afirmou que a exclusão das áreas da tributação do ITR não estaria condicionada à apresentação do ADA e/ou DITR. Quanto à DITR é certo que as áreas se encontram devidamente declaradas, ainda que em campo supostamente equivocado (APP). Quanto à não necessidade do ADA, por prevalecer a presunção de veracidade dos dados declarados e reconhecidos em laudo técnico, embasou sua discordância em

jurisprudência que coincide com seu entendimento, relativamente a lançamento de ITR de exercícios anteriores a 2000.

Quanto às Áreas Alagadas, para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas, afirmou que sempre foi excluída da incidência do ITR e que o artigo 40, da Lei n.º 11.727/2008, que permitiu tal exclusão, teria caráter meramente interpretativo.

Do Pedido

Em face de todo exposto requereu seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se, integralmente, a NL, inclusive os juros de mora e a multa de ofício.

Os documentos que acompanharam a impugnação foram juntados das fls. 237 a 304 [e-fls. 241 a 312], Volume II, os quais são, praticamente, os já anteriormente apresentados.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ (e-fls. 318/328), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foi o consignado o seguinte acórdão e a seguinte conclusão no voto condutor:

Acordam os membros da 1.ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Da Conclusão

Finalmente, com a reversão da glosa da área isenta, restabelecendo a dimensão declarada e considerando a não contestação do VTN modificado conforme laudo e, efetuando-se novo cálculo de imposto com a utilização do programa oficial da Receita Federal, do qual se subtraindo o valor apurado na DITR, a nova Diferença de Imposto a Pagar passa de R\$ 1.222.857,71 para R\$ 1.139,58.

Com essa nova diferença encontrada, a multa, os juros de mora e o total do crédito tributário, até a data do lançamento constantes dos demonstrativos de fls. 07 e 01 [e-fls. 2 e 8], respectivamente, ficam da seguinte forma:

Demonstrativo de multa e juros de mora				
Valores em R\$				
Fato Gerador	Imposto	Multa (%)	Juros de mora	
Vencimento		Valor	(%)	Valor
2007		75,00		
30/09/2007	1.139,58	854,69	32,56	371,05
Totais	1.139,58	854,69		371,05

Demonstrativo do Crédito Tributário	
Valores em R\$	
Imposto	1.139,58
Juros de Mora	371,05
Multa Proporcional (Passível de Redução)	854,69
Valor do Crédito Tributário Apurado	2.365,31

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela procedência parcial da impugnação, mantendo parte do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, devendo retornar os autos à unidade de origem para se proceder as alterações, conforme os dados considerados e novos valores apurados nos demonstrativos deste voto, e demais providências cabíveis.

Submete-se a recurso de ofício acórdão que exonera crédito tributário em valor superior ao limite de alçada.

Do Recurso de Ofício e encaminhamento para julgamento

O recurso necessário foi interposto, em 05/03/2012, nestes termos (e-fl. 319):

Por superar o limite de alçada, sujeita-se este Acórdão a RECURSO DE OFÍCIO perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. A parcela do crédito exonerado será definitiva, somente, após o julgamento em segunda instância administrativa.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Em seguida, por duas vezes, o contribuinte requereu o julgamento do recurso de ofício, dentro do padrão da razoável duração do processo.

Posteriormente, os autos foram distribuídos por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade do Recurso de Ofício

Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*.

Vê-se que, em 16/11/2010, houve o lançamento de imposto complementar de ITR a pagar na ordem de R\$ 1.222.857,71, com multa de ofício de 75% acrescentou-se mais R\$ 917.143,28 ao valor lançado e, ainda, calculou-se juros de mora (até 13/11/2010) na ordem de R\$ 398.162,47, de modo a totalizar um crédito tributário lançado na ordem de R\$ 2.538.163,46, conforme segue demonstrativo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	
Imposto a pagar – Suplementar	R\$ 1.222.857,71
Multa de Ofício (75%)	R\$ 917.143,28
Juros de Mora (SELIC – Calculados até 13/11/2010) ¹	R\$ 398.162,47
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$ 2.538.163,46

¹ Na apuração dos juros de mora, é utilizado o percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do tributo, informado no quadro acima, até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% (um por cento) referente ao mês do pagamento. Enquadramento Legal: art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430/1996.

Pois bem. Na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso necessário, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado o teto mínimo para conhecimento em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, que reza:

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Como é de conhecimento amplo, a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, tem por finalidade estabelecer limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Antes de sua vigência, especialmente por ocasião da interposição do recurso de ofício destes autos, estava vigente a Portaria MF n.º 3, de 2008, que fixava o teto em R\$ 1.000.000,00.

Concretamente, observo que a origem exonerou o contribuinte do imposto suplementar apurado pela fiscalização na ordem de R\$ 1.221.718,13. Referida redução foi só de principal (do tributo do ITR), considerando, outrossim, a multa aplicada de 75% sobre o imposto suplementar lançado, reduziu-se mais R\$ 916.288,60, havendo, por conseguinte, uma redução total do lançamento do tributo e da multa de R\$ 2.138.006,73.

Neste cálculo, como se percebe e observando a norma regulamentar, não estão computados os juros de mora pela taxa SELIC.

Referida demonstração da exoneração de R\$ 2.138.006,73 consta nos autos, resumida no Extrato do Processo (fl. 337), de modo a apontar para uma exoneração em primeira instância inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, considerando tributo e encargos de multa.

Demais disto, em precedente recente deste Colegiado, em sessão de 07/05/2019, o Acórdão CARF n.º 2202-005.186 caminhou no mesmo sentido, em decisão unânime. Eis a ementa daquele julgado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor de exoneração abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, não deve ter seguimento o recurso necessário, pois houve exoneração do sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada vigente na admissibilidade.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros